TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005701-17.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - DIREITO CIVIL
Embargante: Jertronic Com. de Representações Ltda
Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VARA CÍVEL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Jertronic Comércio e Representações Ltda opõe embargos à execução que lhe move o Ministério Público do Estado de São Paulo, sustentando (a) nulidade da execução vez que a embargante não foi regularmente intimada no inquérito civil (b) que o compromisso assumido no termo de ajustamento de conduta está sendo adimplido (c) que os problemas que surgiram não são imputáveis à embargante, e sim a terceiros e animais, de modo que houve a quebra no nexo de causalidade por fato de terceiro (d) excesso de execução (e) multa excessiva (f) violação à razoabilidade, à proporcionalidade e ao devido processo legal.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, pp. 144.

Impugnação nas pp. 151/175.

Manifestação da embargante, pp. 198/207.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 920, II c/c art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O inquérito civil constitui fenômeno pré-processual, investigativo, e nele não se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

observam as formalidades, para as citações ou intimações, que as normas processuais impõem no processo contencioso judicial. Independentemente disso, nas pp. 176/194 o embargado comprova por ARs que, ao contrário do alegado em embargos, as notificações e intimações foram regularmente recebidas pela embargante.

Ainda que assim não fosse, cumpre observar que o STJ firmou orientação de que "o inquérito civil, como peça informativa, tem por fim embasar a propositura da ação, que independe da prévia instauração do procedimento administrativo. Eventual irregularidade praticada na fase pré processual não é capaz de inquinar de nulidade a ação civil pública, assim como ocorre na esfera penal (...) " (REsp 1.119.568/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/9/2010).

Superado esse argumento, quanto ao argumento de que a obrigação convencionada em termo de ajustamento de conduta estaria sendo cumprida, na medida do possível, pela embargante, há que se afastar, pois distancia-se do conjunto probatório.

A embargante, pelo compromisso de ajustamento de conduta de pp. 95/97, obrigouse a diversas medidas que são, em síntese (a) não degradar nem impedir a regeneração natural da área já degradada (b) erradicar capins exóticos invasores de modo a se permitir a regeneração plena do cerrado (c) plantar mudas ou arvoretas nativas tantas quantas forem necessárias para a recuperação da área degradada.

Ora, vistoria ambiental efetivada em julho/2015, conforme termo de pp. 126/129, instruído com fotografias de pp. 130/131 que confirmam tal fato, atestou que a área está em "alto grau de abandono", que "não estão sendo dispensados os tratos necessários para o desenvolvimento das mudas que supostamente foram plantadas", que "a vegetação gramínia apresenta altura média de 50cm e não está sendo realizado o coroamento nas mudas", situação tão drástica que sequer foi possível "a identificação das espécie nativas [supostamente] plantadas".

O descumprimento da obrigação voluntariamente assumida está comprovado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A embargante apresenta alegações estéreis, não amparadas em qualquer elemento probatório, no sentido de afastar a sua responsabilidade. A alegação de que eventuais danos são imputáveis a terceiros ou animais invasores é derrubada pelo próprio estado de abandono, constatado inclusive fotograficamente, pelo órgão ambiental. Se não bastasse, ainda que terceiros e animais tenham contribuído para a danificação de eventuais mudas, o certo é que cabia à embargante replantá-las e adotar medidas para prevenir tais situações.

Não fosse suficiente, a responsabilidade pelos danos ambientais é objetiva e informada pela teoria do risco integral, em conformidade com o disposto no art. 14, § 1° da Lei n° 6.938/81 e o entendimento firmado pelo E. STJ em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, REsp 1.374.284/MG, j. 27/08/2014.

Nesse diapasão, como não se identifica o empenho da embargante na satisfação da prestação a que se obrigou voluntariamente, inadmissível o acolhimento, ainda, das alegações de irrazoabilidade ou falta de proporcionalidade, ou mesmo de violação ao devido processo legal substancial.

O excesso de execução será afastado, vez que a memória de cálculo que instruiu o pedido de execução, pp. 38, está aparentemente correta e não foi infirmada satisfatoriamente pela embargante, que se socorreu, no ponto, de afirmações genéricas e vagas, sem a objetividade indispensável para contrariar o que foi matematicamente apresentado pelo embargado, na petição que deflagrou o processo executivo.

Cabe lembrar, a propósito, que a embargante desatendeu ao comando do art. 917, § 3º do CPC-15: "Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: (...) § 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo."

Nessa toada, sequer cabe a apreciação da alegação de excesso, pelo que determina

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

o § 4º do mesmo dispositivo: "§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.".

Descabe redução da multa, porque nenhum fato que a justifique foi comprovado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos à execução. **CONDENO** a embargante nas custas e despesas processuais.

Nos autos principais, fica deferido o requerimento do Ministério Público de pp. 174 (aqui dispensável, para o estrito objeto dos embargos): oficie-se à Secretaria de Meio Ambiente para que efetue vistoria na área objeto do termo de compromisso de ajustamento de conduta e verifique se houve a regularização do reflorestamento. Instrua-se o ofício com cópia de pp. 95/97 e 126/131 (dos presentes autos). Saliente-se que a multa diária acumulada poderá, naqueles autos principais, ser reduzida, se for o caso, ante o disposto no art. 537, § 1º do CPC-15, aplicável por analogia.

P.R.I.

São Carlos, 07 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA